



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101880-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Maracaí, em que são agravantes WALTER ALFREDO ELITT, ALFRED CARL ELITT e EDELGARD KREBS ELITT, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2101880-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: WALTER ALFREDO ELITT E OUTROS

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: MARACÁI

VOTO Nº 27.040

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - AGRAVANTES - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DA AÇÃO - FUNDAMENTO - DETERMINAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRRELEVÂNCIA - TÍTULO QUE GOZA DE CERTEZA E EXIGIBILIDADE - EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDOS SEM EFEITO SUSPENSIVO - PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO IMPLICAÇÃO, A PRINCÍPIO, DE DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - CABIMENTO - PRECEDENTES - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação de execução indeferiu a suspensão do processo. Os agravantes alegam que o fato de se realizar perícia contábil nos embargos à execução descaracteriza a liquidez do título (art. 783 do CPC). Veda-se o prosseguimento da ação em razão da necessidade da liquidação do débito. A medida tem previsão no art. 313, IV, a, do CPC.

Dispensável a intimação para a contraminuta. Não haverá prejuízo ao agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação de execução em que proferida a seguinte decisão:

“Vistos. Rememoro aos executados que os embargos manejados não foram recebidos em seu efeito suspensivo. Destarte, indefiro a pretendida suspensão da demanda. Ademais, neste estágio, a pretendida liquidação (pelo exequente) não contemplará efetivação de atos de efetiva disposição patrimonial, mas, tão somente, quantificação do débito e verificação patrimonial para sua satisfação. Requeira o exequente o quê de direito. Intimem-se. Cumpra-se.” (fls. 351 dos originais).

A tutela provisória, conforme o art. 294 do CPC, embasa-se na evidência ou na urgência, em caráter antecedente ou incidental. Reza ainda o art. 300 do mencionado diploma legal:

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não se reconhecem os requisitos autorizadores para a medida. O fato de se determinar a realização de perícia contábil nos embargos à execução não implica em prejudicialidade externa. Visa apurar a incidência de encargos indevidos e o decote de eventual excesso de cobrança. Não há desconstituição do título.

Acrescente-se que o juízo não concedeu o efeito suspensivo aos embargos do devedor, ante ausência de concretização da caução (fls. 462 dos originais). Alertou ainda sobre a ausência de expropriação, mas apenas a verificação patrimonial para satisfação da obrigação. Caso advenha a alteração do título, incumbirá ao juízo avaliar o prosseguimento da lide. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o requerimento de suspensão da ação executiva feito pelos agravantes,

após acórdão desta turma julgadora pelo qual foi anulada a sentença proferida nos autos dos embargos à execução para retomada da instrução com perícia contábil – descabimento da suspensão pretendida – embargos à execução recebidos sem a atribuição do efeito suspensivo por não estar garantido o juízo – anulação da sentença que por si só não tem o condão de conferir o efeito suspensivo pretendido - decisão mantida – agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282080-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cédula de crédito bancário. Decisão que determinou a suspensão da execução do título, até a apuração do saldo devedor pela perícia contábil que está sendo realizada nos embargos do devedor. Inconformismo do banco exequente. Cabimento. Insuficiência de estarem presentes os pressupostos para a concessão da tutela provisória de urgência (Art. 300, CPC) para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Inexistência de caução suficiente para garantia da dívida. Requisitos do Art. 919, § 1º, do CPC/2015 que são cumulativos. Ademais, a teor do Art. 919, § 5º, ainda que houvesse concessão de efeito suspensivo, esta não impediria a efetivação dos atos de substituição, reforço ou redução da penhora e avaliação dos bens. Por derradeiro, até mesmo a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Inteligência do Artigo 784, §



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1º, do Código de Processo Civil. Interlocutória reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2393105-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Estrela D'Oeste - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR